



Ambiental, sendo um do Departamento de Educação Ambiental e um do Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental;
c) dois da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo um do Departamento de Extrativismo, do Subprograma Projetos Demonstrativos-PDA, e um do Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável, do Programa Nacional de Ecoturismo.

II - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

III - quatro representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, sendo:

a) um da Diretoria de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

b) um da Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais;

c) um da Diretoria de Conservação da Biodiversidade; e

d) um da Coordenação de Educação Ambiental.

III - um representante do Ministério da Educação, sendo da

Coordenação-Geral de Educação Ambiental.

Parágrafo único. A coordenação do GT será exercida pelo

Departamento de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 11 DE MARÇO 2008

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, inciso XVII, do Regimento aprovado pela Resolução nº 349, de 20 de agosto de 2007, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 274ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de março de 2008, com fundamento no art. 4º, incisos I, II e IV, e no art. 12, incisos I, IV e V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Nº 51 - Delegar competência e definir os critérios e procedimentos para a outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para as bacias dos rios Poti e Longá, no Estado do Ceará.

Nº 52 - Delegar competência e definir os critérios e procedimentos para a outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para as bacias dos rios Poti e Longá, no Estado do Ceará.

O inteiro teor das Resoluções, e seus Anexos encontram-se disponíveis no site www.ana.gov.br

JOSÉ MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 03/03/2008 a 18/03/2008, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Companhia Brasileira de Agropecuária - COBRAPE, rio Javaés, Município de Formoso do Araguaia/Tocantins, renovação, irrigação.

Hortêncio Gomes de Paula, rio Javaés, Município de Formoso do Araguaia/Tocantins, renovação, irrigação.

Nestlé Brasil Ltda, rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/São Paulo, alteração, indústria.

Cornelis Gerardus Hendrikus van de Groes, Reservatório da UHE Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Frutier Agrícola Importadora e Exportadora LTDA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, rio Iguaçu, Município de São Mateus do Sul/Paraná, renovação, indústria.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE MARÇO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no §1º do artigo 12 do Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º As taxas de juros praticadas nas operações de empréstimos descritas nos incisos VIII, IX e X do art.4º do Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, não poderão ser superiores a 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) ao mês.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2008

Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, fixa condições para o cadastramento e recadastramento de consignatários no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, do Anexo I, do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, e considerando o disposto no Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, bem como aqueles que processam suas folhas de pagamentos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE devem observar as orientações estabelecidas nesta Portaria Normativa, quanto aos procedimentos relativos às consignações em folha de pagamento.

Das consignações

Art. 2º As consignações em folha de pagamento são os descontos mensais processados nos contracheques dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal, através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, e se classificam em compulsórias e facultativas.

§ 1º São considerados servidores para fins de consignação, os ocupantes de cargos efetivos, de cargos comissionados ou de natureza especial e os ocupantes de empregos públicos, inclusive de empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, os anistiados políticos a que se refere à Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e os contratados temporariamente com base na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

§ 2º Na hipótese de servidores temporários, as consignatárias deverão observar a vigência dos contratos para fins de concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 3º Considera-se, para fins desta Portaria:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária de créditos resultantes de consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto de valores mediante consignação em folha de pagamento;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Portaria Normativa.

Art. 4º São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial de que seja a União proprietária ou possuidora, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e

XII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor; contendo a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, ou proventos e o valor do benefício de pensão, o CPF, o banco, a agência bancária e a conta corrente do beneficiário.

V - contribuição em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços aos seus associados;

VI - mensalidade em favor de cooperativa, instituída pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, constituída exclusivamente por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos de contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime, e contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar, previstos nos incisos VIII e IX do art. 4º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas instituídas pela Lei nº 5.764, de 1971, constituída exclusivamente por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias ou caixas econômicas; e

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art.36 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Do Cadastramento dos consignatários

Art. 6º Compete à Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP realizar o processo de cadastramento das entidades para implantação das seguintes rubricas, no SIAPE:

I - contribuições, em favor de:

a) sindicato ou associação de caráter sindical;

b) entidade fechada ou aberta de previdência complementar;

c) operadora que administre plano de saúde, mediante convênio ou contrato celebrado com a União;

d) associação constituída exclusivamente por servidores públicos cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE e que tenha por objeto social a representação ou representação de serviços a seus associados; e

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada.

III - mensalidades, em favor de:

a) empresa de seguro, para cobertura de seguros de vida e

b) cooperativa, instituída pela Lei nº 5.764, de 1971, constituída exclusivamente por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados.

IV - prestações referentes a empréstimos ou financiamentos, em favor de:

a) cooperativa, instituída pela Lei nº 5.764, de 1971, constituída exclusivamente por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

b) entidades bancárias ou caixas econômicas; e

c) entidade aberta ou fechada de previdência privada.

Art.7º Para fins de cadastramento são exigidos dos consignatários os requisitos a seguir enumerados, os quais deverão ser comprovados por meio dos documentos constantes do Anexo I desta Portaria:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;

b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e

c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II - das entidades referidas no inciso V, do art. 5º:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos; e

b) possuir e manter número mínimo de setecentos associados, ou número de associados equivalente a noventa por cento do total de servidores da categoria, carreira ou do quadro de pessoal que representam;

III - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 5º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 5º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º As disposições do caput não se aplicam aos órgãos da administração federal direta e indireta e ao beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os requisitos exigidos neste artigo deverão ser comprovados pelas entidades consignatárias durante toda a vigência do convênio a ser celebrado com a SRH/MP.

§ 3º O cumprimento da exigência prevista na alínea b do inciso II deste artigo será controlado mensalmente pelo SIAPE.

§ 4º Atestado pelo SIAPE o descumprimento da exigência prevista na alínea b, inciso II deste artigo o Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos - DA-

SIS da Secretaria de Recursos Humanos DASIS, notificará o consignatário da desativação temporária de sua rubrica junto ao SIAPE, nos termos do inciso VI e do parágrafo único do art. 29.

Art. 8º No processo de cadastramento de consignatárias, as entidades deverão observar as seguintes fases:

I - apresentar requerimento à SRH/MP, acompanhado dos documentos constantes do Anexo I desta Portaria, com todas as páginas autenticadas em cartório, excetuando-se aqueles obtidos junto aos sítios oficiais dos órgãos da administração pública, no prazo e local a ser divulgado pela SRH/MP;

II - deferido o cadastramento, o representante legal da entidade será notificado para comparecer à Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, para a assinatura do Convênio.

Parágrafo único. Para fins de análise dos pedidos de cadastramento, será observada rigorosamente a ordem crescente de protocolização dos documentos mencionados no inciso I deste artigo, sendo considerados, para tanto, data e hora.

Art. 9º Caberá ao DASIS, deferir ou indeferir os pedidos de cadastramento de empresas ou entidades como consignatários no SIAPE.

§ 1º Caberá recurso administrativo contra ato que indeferir pedido de cadastramento, em única instância, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que interposto no prazo máximo de dez dias a contar da notificação da entidade pelo DASIS.

§ 2º O recurso administrativo interposto será encaminhado ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - DENOP, para análise e manifestação conclusiva acerca do cadastramento da entidade, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento dos autos.

§ 3º Salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

Art. 10. Deferido o pedido de cadastramento, será celebrado convênio entre a entidade consignatária e a SRH/MP, com vigência de doze meses.

§ 1º O convênio será assinado em duas vias de igual teor, devendo constar o reconhecimento de firma do representante legal da entidade.

§ 2º Por meio de termo aditivo, o convênio poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, caso seja de interesse dos convenientes e desde que atendidas as formalidades legais.

§ 3º A SRH/MP providenciará a publicação, em Diário Oficial da União, do extrato do convênio, bem como de eventuais termos aditivos, observados os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º A publicação na forma prevista no § 3º deste artigo é condição indispensável para sua eficácia.

Do Recadastramento dos consignatários

Art. 11. Os consignatários se submeterão a recadastramento, a cada doze meses, contados da data da publicação do extrato do respectivo convênio no Diário Oficial da União, observadas as normas pertinentes e demais atos expedidos pela SRH/MP.

§ 1º O prazo para entrega dos documentos para recadastramento será de 30 (trinta) dias contados do termo final do período a que se refere o caput.

§ 2º O consignatário que não se recadastrar no prazo estabelecido no § 1º será desativado pelo período de dois meses, após o qual será descredenciado.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o consignatário será previamente notificado pelo DASIS da desativação permanente da rubrica.

Art. 12. Aplicam-se ao recadastramento as disposições dos artigos 6º ao 10 desta Portaria Normativa.

Dos comandos de consignações

Art. 13. Os comandos de consignações facultativas, exceto a pensão alimentícia voluntária e os serviços de saúde prestados diretamente por órgão público federal serão efetivados diretamente pelos consignatários, por intermédio do SIAPEnet, mediante autorização expressa do consignado, observados os cronogramas da folha de pagamento divulgados pelo DASIS.

§ 1º Os consignatários de que tratam os arts. 4º, inciso VII e 5º desta Portaria Normativa, exceto os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, fornecerão, quando solicitado pelo órgão e entidade responsável pelo pagamento do consignado ou pelo órgão central do SIPEC, cópia do contrato, convênio ou comprovação de adesão, mediante o qual o consignado autorizou a efetivação da consignação em folha de pagamento, no prazo máximo de trinta dias, da data da solicitação.

§ 2º Será descredenciado o consignatário que não utilizar o sistema, no prazo de seis meses, contados a partir da data de seu efetivo cadastramento no SIAPE, excetuando-se o caso de pensão alimentícia voluntária.

Art. 14. As entidades autorizadas a operar com as consignações facultativas de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 5º deverão lançar no SIAPEnet, no período de 25 a 31 de cada mês, as taxas máximas de juros e todos os demais encargos que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais no mês subsequente.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo serão divulgadas pela SRH/MP a partir do primeiro dia útil de cada mês no SIAPEnet.

Art. 15. Caberá ao DASIS acompanhar e supervisionar o crescimento ou evolução do quantitativo de comandos dos consignatários no SIAPE, propondo correções, apurações ou adoção de medidas preventivas quando houver indícios de irregularidade.

Art. 16. O setor competente dos órgãos do SIPEC deverá repassar aos respectivos consignatários, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente do processamento da folha de pagamento, os recursos mensalmente arrecadados com as consignações de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º e do art. 5º, excetuando-se o inciso IV.

Dos limites das consignações

Art. 17. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do menor vencimento básico da tabela.

Art. 18. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Portaria Normativa, considera-se remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda-de-custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
- XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 19. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 5º.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignação facultativa até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 5º.

§ 5º Somente poderão ser descontados em folha de pagamento os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 5º, amortizáveis até o limite máximo de sessenta meses.

Denúncias e reclamações

Art. 20. A SRH/MP não será responsável pelos dados lançados no SIAPEnet e informados pelo consignatário, em cumprimento dos termos do art. 14.

Parágrafo único. Compete à SRH/MP, sempre que provocada, na forma do art. 21, a adoção de providências no caso em que as taxas e encargos praticados divergirem daqueles informados.

Art. 21. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos a que esteja vinculado, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria.

§ 1º Recebido o termo de ocorrência do servidor, a unidade de recursos humanos deverá cadastrá-lo no SIAPEnet, para fins de acompanhamento e controle.

§ 2º Formalizado o termo de ocorrência pelo servidor, a respectiva unidade de recursos humanos terá cinco dias para notificar o consignatário, para comprovação da regularidade do desconto, o que deverá ocorrer em no máximo três dias úteis.

§ 3º Caso não reste comprovada a regularidade do desconto contestado ou a consignatária não preste as informações no prazo previsto no parágrafo anterior, a unidade de recursos humanos formalizará o devido processo administrativo e encaminhará os autos à Auditoria de Recursos Humanos da SRH/MP - AUDIR, para apuração e manifestação conclusiva sobre a regularidade do desconto contestado.

§ 4º A unidade de recursos humanos poderá, ainda, promover a suspensão do desconto contestado, pelo prazo de 30 dias, nas situações descritas no parágrafo anterior.

§ 5º Recebidos os autos do processo administrativo de que trata o § 3º deste dispositivo, a AUDIR providenciará a notificação do consignatário para apresentar defesa no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§ 6º No caso do consignatário, a despeito de estar devidamente notificado, não atender às solicitações da administração, requeridas na forma dos §§ 2º e 5º, o DASIS promoverá a desativação temporária da rubrica da entidade até o cumprimento da solicitação.

§ 7º No curso do processo administrativo, a AUDIR poderá suspender consignações, por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 22. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Art. 23. As denúncias e reclamações efetuadas pelo servidor com base em informações inverídicas poderão caracterizar inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade

deve ser apurada pela autoridade competente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 24. Constitui crime prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Das restrições

Art. 25. Os consignatários estão sujeitos às seguintes restrições quanto à sua atuação, junto ao SIAPE, observados os princípios legais:

I - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

II - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

III - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no SIAPE e alterações das já efetuadas;

IV - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no SIAPE, ficando vedada qualquer operação de consignação no SIAPE pelo período de sessenta meses; e

V - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para operações de consignação.

Parágrafo único. Na aplicação das restrições constantes deste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da irregularidade cometida, bem como eventuais danos que dela decorrerem.

Art. 26. As consignações facultativas poderão ser suspensas, no todo ou em parte, por decisão motivada, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade;

II - por interesse do consignatário; ou

III - por interesse do consignado, mediante solicitação expressa.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverá a entidade consignatária ser previamente comunicada da suspensão, devendo, ainda, ser resguardados os efeitos jurídicos advindos de fatos pretéritos.

§ 2º Em todos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser informado junto ao Sistema SIAPE o prazo em que a consignação ficará suspensa.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo, o prazo para o consignatário suspender a consignação será de trinta dias; ressalvados os casos de empréstimos e financiamentos, quando tal prazo será estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 4º Comprovado pelo consignado o descumprimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, a consignação será suspensa, independentemente da aplicação de outras restrições cabíveis, devendo os valores recebidos indevidamente pelos consignatários serem restituídos ao consignado.

Art. 27. A exclusão da consignação poderá ocorrer a qualquer tempo, por decisão motivada, nos seguintes casos:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III e § 1º do art. 26 desta Portaria Normativa;

II - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável; e

II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 28. Independentemente do convênio firmado entre o consignatário e o consignante, o pedido de exclusão de consignação promovido pelo consignado deverá ser atendido, mediante a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o requerimento, ou na do mês imediatamente seguinte caso já tenha sido processada a folha de pagamento, desde que observados os seguintes critérios:

I - a consignação de contribuições em favor das entidades relacionadas nos incisos VII, VIII e IX do art. 4º e no art. 5º, incisos I, II, III, V, VI e VII, somente poderá ser excluída após a desfiliação do consignado ou rescisão dos contratos assinados; e

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente poderá ser excluída com a aquiescência expressa do consignado e do consignatário.

Art. 29. Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I - quando descumprida a obrigação prevista no art. 14;

II - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

III - quando o mesmo deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

IV - quando o mesmo deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o art. 6º do Decreto nº 6.386, de 2008;

V - quando não for efetuado o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 22; e

VI - quando do descumprimento da exigência constante da alínea b, do inciso II do art. 7º.

Parágrafo único. A desativação temporária vigorará até a regularização da situação infracional do consignatário e caso tal regularização não seja promovida em seis meses, ocorrerá o descredenciamento do consignatário, nos termos do inciso V do art. 30.

Art. 30. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;



II - permitir que terceiros efetuem consignações no SIAPE;
 III - utilizar rubricas para descontos diversos daqueles permitidos pelo convênio celebrado com a SRH/MP;

V - reincidir em práticas que impliquem em sua desativação temporária;

V - não regularizar em seis meses a situação que ensejou a sua desativação temporária; e

VI - quando ocorrer a hipótese prevista no §2º do art.11 desta Portaria Normativa.

Art.31. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem em seu descredenciamento;

II - comprovação de prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo; e

III - concessão de empréstimo e financiamento, com taxas de juros e encargos diversos dos informados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgados em sítios próprios, conforme exigência do art.14 desta Portaria Normativa.

Art.32. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado em processo administrativo prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Parágrafo único. A apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Art.33. A aplicação das restrições descritas nos arts.26 a 31 desta Portaria Normativa prescinde de processo administrativo, no qual será garantido ao consignatário o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Fica delegada ao Diretor do DASIS a competência para instrução e análise do processo administrativo que trate de irregularidade ou fato que impliquem na aplicação de suspensão ou exclusão de consignação ou desativação temporária de consignatária.

§ 2º Os processos administrativos que versem sobre o descredenciamento e inabilitação permanente do consignatário serão analisados pelo DENOP.

§ 3º Contra as decisões dos processos administrativos de que tratam os §§1º e 2º deste artigo, caberá recurso ao Secretário de Recursos Humanos, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º Na ocasião da interposição do recurso, o consignatário deverá apresentar toda a documentação, bem como a fundamentação legal que amparem a defesa de seu direito e, após esse momento, somente serão aceitas documentações que tratem de fatos supervenientes.

§ 5º O DASIS providenciará a notificação do consignatário das decisões proferidas em sede do processo administrativos de que trata o caput deste artigo, bem como do deferimento ou indeferimento de recurso eventualmente interposto.

Art.34. Caberá ao Secretário de Recursos Humanos a aplicação das penalidades de que tratam os arts. 26 a 32 desta Portaria.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor do DASIS, para a aplicação das restrições de suspensão e exclusão de consignação, desativação temporária do consignatário, pelo período máximo de seis meses, bem como do impedimento de que trata o art.32, vedada a subdelegação.

Das Disposições Gerais

Art.35. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário, no que couber.

Art.36. As disposições desta Portaria aplicam-se inclusive às consignações relativas aos membros da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ex-Territórios Federais.

Art.37. A partir da data de publicação desta Portaria Normativa, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nela previstas.

Art.38. Os casos omissos serão tratados pelo Secretário de Recursos Humanos.

Art.39. As movimentações financeiras relativas às operações de consignação descritas no inciso VII do art.4º e as facultativas constantes do art. 5º, excetuando-se a pensão alimentícia voluntária e os serviços de saúde prestados diretamente por órgão público federal, somente poderão ser procedidas, em folha de pagamento, pelas entidades consignatárias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não aplica ao caso previsto pelo § 4º do art.21.

Das Disposições Transitórias e Finais

Art.40. Os consignatários que atualmente operam no SIAPE terão prazo de cento e oitenta dias contados da vigência do Decreto nº 6.386, de 2008, para adequação às suas normas.

§ 1º Os consignatários que não firmarem convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no prazo a que se refere o caput serão excluídos do SIAPE e ficarão impedidos de realizar novas operações de consignação.

§ 2º As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de alterações de qualquer natureza quanto às operações mantidas.

§ 3º As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações no SIAPE quando cadastradas e habilitadas, mediante celebração de convênio com a SRH/MP.

Art.41. As operações em curso, processadas no SIAPE, na vigência do Decreto nº 4.961, de 2004, permanecerão consignadas em folha de pagamento até a formalização de convênio com a SRH/MP ou pelo prazo improrrogável de cento e oitenta dias, no caso de não formalização de convênio.

Art.42. Ficam revogadas a Portaria Normativa SRH/MP nº 01, de 28 de dezembro de 2006 e a Portaria SRH/MP nº 279, de 15 de fevereiro de 2007.

Art.43. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

ANEXO I
 (Documentos exigidos para cadastramento e recadastramento)

Para fins de cadastramento e recadastramento de consignatários, será exigida a entrega dos seguintes documentos:

1.A todas as entidades:

1.1.Requerimento cadastral, preenchido eletronicamente e assinado pelo representante legal da entidade, conforme modelo constante do Anexo II;

1.2.comprovante de pagamento da taxa para cobertura de custos de implantação e manutenção do SIAPE;

1.3.comprovantes de regularidade fiscal de tributos federais:

1.3.1.Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

1.3.2.Certidão Negativa de Débitos, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

1.3.3.Certificado de regularidade FGTS - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1.4.estatuto ou contrato social, em vigor, registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e suas respectivas alterações ou consolidado;

1.5.comprovante atualizado de inscrição em Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

1.6.comprovante do endereço cadastrado por meio de conta de energia elétrica ou de água ou de telefone fixo, em nome da entidade;

1.7.cadastro de pessoa física - CPF e Carteira de Identidade - RG do representante legal (Presidente, Diretor ou Procurador) da entidade, que irá assinar o convênio; e

1.8.balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

2.Aos Sindicatos ou associações de caráter sindical:

2.1.Para rubrica de mensalidade:

2.1.1.Ata de eleição dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2.1.2.ata de posse dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2.1.3.ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade e o respectivo edital de convocação;

2.1.4.ata do Sindicato ou Federação que autorizou a associação a atuar como seção sindical; e

2.1.5.declaração de que possui registro sindical, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigência legal.

3.As entidades de previdência complementar aberta ou fechada:

3.1.Para rubrica de Previdência e Empréstimo:

3.1.1.Edital de publicação da Portaria de autorização de funcionamento da entidade junto à Secretaria de Previdência Complementar, para entidade de previdência complementar fechada;

3.1.2.autorização de funcionamento da entidade junto a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, para entidade de previdência complementar aberta;

3.1.3. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

3.1.4.certidões de regularidade junto à SUSEP, sem ocorrência de pendências; e

3.1.5.certidão de administradores junto à SUSEP.

3.2.Para rubrica de Seguros de Vida:

3.2.1.Autorização de funcionamento junto à SUSEP, para operar com seguros;

3.2.2.certidões de regularidade junto à SUSEP, sem ocorrência de pendências; e

3.2.3.certidão de administradores junto à SUSEP.

3.3.Para rubrica de Planos de Saúde:

3.3.1.Comprovante de situação cadastral, com autorização válida, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

4.As operadoras de planos de saúde:

4.1.Para rubrica de Plano de Saúde e Co-Participação:

4.1.1.Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

4.1.2.comprovante de situação cadastral, com autorização válida, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

5.As Seguradoras:

5.1.Para as rubrica de Seguro de Vida:

5.1.1.Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

5.1.2.certidões de regularidade junto à SUSEP, sem ocorrência de pendências; e

5.1.3.certidão de administradores junto à SUSEP.

6.As associações constituídas exclusivamente por servidores públicos federais:

6.1.Para rubrica de mensalidade:

6.1.1.Ata de eleição dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

6.1.2.ata de posse dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de relação indicando o nome, CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

6.1.3.edital de convocação da assembleia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade;

6.1.4.ata da última assembleia ou equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

6.1.5.comprovação do número de associados:

6.1.5.1.relatório discriminando o número de associados, em ordem alfabética, contendo matrícula SIAPE, CPF e nome do servidor; e

6.1.5.2.caso o relatório de que trata o subitem anterior não demonstre que a entidade possua o número de associados exigidos pela alínea "b", do inciso II, do art. 10 do Decreto nº 6.386, de 2008, a comprovação dar-se-á por meio de fichas de adesão de associados.

6.1.6.comprovação do número de associados, por percentual de servidores por categoria:

6.1.6.1.documento expedido, assinado e datado pelo responsável da unidade de recursos humanos dos órgãos da administração pública federal, contendo o número de servidores por categoria, carreira ou do quadro de pessoal que representam; e

6.1.6.2.caso o documento de que trata o subitem anterior não demonstre que a entidade possua o número de associados exigidos pela alínea, "b", do inciso II, do art. 10 do Decreto nº 6.386, de 2008, a comprovação dar-se-á por meio de fichas de adesão de associados.

7.As cooperativas, instituídas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, constituídas exclusivamente por servidores públicos federais:

7.1.Para rubrica de Mensalidade e Empréstimo:

7.1.1.Autorização do Banco Central do Brasil para operar com empréstimo;

7.1.2.ata de composição da atual Diretoria Administrativa e/ou do Conselho Deliberativo, acompanhada de relação indicando o nome, CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

7.1.3.ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

7.1.4.registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou registro na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

8.Entidades bancárias ou caixas econômicas:

8.1.Para a rubrica de Empréstimo:

8.1.1.Autorização de funcionamento da entidade junto ao Banco Central do Brasil;

8.1.2.ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

8.1.3.certidões de regularidade junto à SUSEP, sem ocorrência de pendências.

Os consignatários deverão entregar cópias, autenticadas em cartório, de todas as páginas dos documentos acima relacionados.

A documentação obtida junto aos sítios oficiais dos órgãos da administração não prescinde de autenticação em cartório.

O local, as datas e o procedimento para entrega da documentação serão, oportunamente, divulgados pela SRH/MP.

ANEXO II

(Requerimento cadastral, item 1.1 do Anexo I)

À Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Consignatário			
Razão Social			
Razão Social sem abreviações*			
CNPJ*		Sigla	
Natureza Jurídica*			
E-mail*			
Endereço Web			

Endereço do consignatário			
Logradouro*			
Bairro*			
CEP*		Cidade*	
UF*		Telefone Celular	()
Telefone Comercial	()	Telefone Comercial	()
Fax			

Dados Bancários do consignatário			
Banco*			
Agência*		Conta-DV*	

Dados do Representante Legal do consignatário			
Nome*			
Cargo*		CPF*	
RG*		Data de Emissão*	
Data início do mandato (dd/mm/aaaa)		Data fim do mandato (dd/mm/aaaa)	

Observações

Declaração

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas acima.
Comprometo-me, ainda a encaminhar ao DASIS, os documentos relativos às alterações processadas nos termos da Portaria Normativa SRH/MP nº de 2008.

* Preenchimento obrigatório

Local / Data :

Assinatura do Representante Legal

ANEXO III

(Termo De Ocorrência)

Reclamação e/ou denúncia sobre irregularidades ocorridas nas operações de consignação em folha de pagamento.

Eu,

brasileiro(a), residente na

Município _____, Estado _____,

data de nascimento ____/____/____, portador(a) da carteira de identidade nº _____, CPF nº _____,

Matricula SIA-PE _____, do Quadro de Pessoal do órgão _____;

venho por meio deste termo de ocorrência, denunciar a(s) seguintes irregularidade(s) cometida(s) pela entidade consignatária _____

CNPJ _____ na(s) operação(s) de _____, rubrica(S) _____, no valor de R\$ _____, descontada(s) no mês de _____, promovida em minha folha de pagamento:

1.() não autorizei a consignação que está sendo descontada na folha de pagamento;

2.() não foi recebido o valor do empréstimo/financiamento e já existe desconto na folha;

3.() cobrança de taxas de juros e/ou encargos superiores ao pactuado e/ou ao anunciado;

4.() cobrança de outras taxas abusivas não previstas no contrato;

5.() foi solicitado o cancelamento da consignação e ainda consta desconto na folha;

6.() foi promovido desconto na folha após o empréstimo/financiamento já ter sido liquidado;

7.() valor do desconto na folha diferente do pactuado;

8.() outras reclamações: _____

Obs: _____

O ressarcimento de valores descontados indevidamente, será promovido por meio da Conta corrente nº _____, Agência nº _____, do Banco _____.

Local e Data: _____

Assinatura: _____

PORTARIA Nº 598, DE 20 DE MARÇO DE 2008

Estabelece os valores das taxas para cobertura dos custos com processamento de dados relativos às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, de que trata o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Para a cobertura dos custos de implantação e manutenção no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE será cobrada uma taxa, por consignatário, no valor de R\$ 301,92 (trezentos e um reais e noventa e dois centavos) a ser paga nos meses que ocorrerem o cadastramento e recadastramento.

§ 1º O comprovante do pagamento da taxa definida no caput deste artigo será cobrado por ocasião da apresentação do requerimento de cadastramento e recadastramento.

§ 2º Em nenhuma hipótese será devolvida a taxa de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º A partir da folha do mês de abril de 2008, as taxas mensais para cobertura dos custos de processamento das consignações a que se referem os arts. 3º, inciso IX e 4º do Decreto nº 6.386, de 2008, por linha, são:

I - R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos), no caso de contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar de tratam o inciso IX do art. 3º e o inciso VII do art. 4º;

II - R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos), no caso de mensalidade relativa a empresa de seguro;

III - R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos), nos casos previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 6.386, de 2008, excetuando-se os serviços de saúde prestados diretamente por órgão público federal ou entidades de auto gestão;

IV - R\$ 0,10 (dez centavos), nos casos de entidades de auto gestão previstas nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 6.386, de 2008;

V - R\$ 0,61 (sessenta e um centavos), no caso de mensalidades de associações e de cooperativas ambas constituídas exclusivamente por servidores públicos federais;

VI - R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos) no caso de empréstimos e financiamentos praticados por bancos oficiais, e cooperativas constituídas exclusivamente por servidores públicos federais;

VII - R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no caso de empréstimos e financiamentos praticados por bancos privados e entidade aberta ou fechada de previdência privada; e

VIII - R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) nos demais casos.

Art. 3º Não estão sujeitos às taxas constantes desta Portaria os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária de que trata o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 6.386, de 2008.

Art. 4º O recolhimento dos valores previstos no art. 2º desta Portaria será processado mensalmente pelo SIAPE, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados aos consignatários.

Art. 5º As taxas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Portaria serão atualizadas no mês de março de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º No mês de março de 2008 os valores cobrados por linha processada são os constantes da Portaria Normativa SRH/MP nº 01, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE**

Em 20 de março de 2008

Cancelamento de Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e alterações e na Portaria nº. 64, de 05 de maio de 2006 e NOTA/DIAN/CGRS/SRT/MTE/Nº 140/2008 e em cumprimento a r. decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG nos autos do processo nº. MS 710-2007-081-03-00-2, que determinou: "Por tais fundamentos, julgo procedente a ação para: declarar que o autor - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaxupé - é o legítimo representante dos trabalhadores rurais no município de Guaxupé, sejam eles homens ou mulheres; declarar nulo o registro sindical do sindicato réu e condenar o réu a se abster de praticar atos de prerrogativa sindical, conforme estão estipulados no artigo 513 da CLT, inclusive declarar atividade rural para fim previdenciário, posto que se inclui na prerrogativa da alínea "a" do citado artigo, sob pena de astenção no valor de R\$ 400,00 por dia, sem prejuízo das demais penalidades", resolve CANCELAR a concessão de registro sindical do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Guaxupé",MG, processo nº. 46000.000433/2005-89, até decisão ulterior ou trânsito em julgado.

Cancelamento de Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e alterações e na Portaria nº. 64, de 05 de maio de 2006 e NOTA/DIAN/CGRS/SRT/MTE/Nº 141/2008 e em cumprimento a r. decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Londrina/PR nos autos do processo nº. AD 140-2007-653-09-00-8, que determinou: "Em razão da decisão proferida nos autos em referência, solicito o cancelamento de registro em nome Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Astorga", resolve CANCELAR a concessão de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista da Cidade de Astorga-PR, processo nº. 46000.002684/2004-17, até decisão ulterior ou trânsito em julgado.

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e alterações e na Portaria nº. 64, de 05 de maio de 2006 e NOTA TÉCNICA DIAN/CGRS Nº. 138/2008 resolve dar PUBLICIDADE do não acolhimento da impugnação nº. 46000.017559/2007-54 com fundamento no princípio da liberdade sindical e CONCEDER o registro sindical ao Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Materiais de Construção no Estado do Paraná, nº. 46000.006740/2005-73, para representar a categoria do Comércio Varejista de Materiais de Construção Hidráulicos; Comércio Varejista de Vidros, Espelhos, Vitrais e Molduras; Comércio Varejista de Pisos, Revestimentos e Comércio Varejista de Madeiras e seus Artefatos, com base territorial nos municípios de Abatiá, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná,

Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Alvorada do Sul, Ampére, Anahy, Andirá, Ângulo, Antonina, Antônio Olinto, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Arapuã, Araruna, Araucária, Ariranha do Ivaí, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Balsa Nova, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bela Vista do Paraíso, Bituruna, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Bocaiúva do Sul, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso, Bom Sucesso do Sul, Borrazópolis, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafeara, Cafelândia, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Candói, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Carambeí, Carlópolis, Cascavel, Castro, Catanduvas, Centenário do Sul, Cerro Azul, Céu Azul, Chopinzinho, Cianorte, Cidade Gaúcha, Clevelândia, Colombo, Colorado, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Contenda, Corbélia, Cornélio Procopio, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Iguaçu, Cruzeiro do Oeste, Cruzmaltina, Curitiba, Curiúva, Diamante do Sul, Diamante D'Oeste, Dois Vizinhos, Douradina, Doutor Ulysses, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Farol, Faxinal, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Flor da Serra do Sul, Florai, Florestópolis, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Foz do Jordão, Francisco Alves, Francisco Beltrão, General Carneiro, Godoy Moreira, Goioerê, Goioxim, Grandes Rios, Guaíra, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaraniaçu, Guarapuava, Guaquecaba, Guaratuba, Honório Serpa, Ibaiti, Ibema, Ibiporã, Icaraíma, Iguaraçu, Iguatu, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Ipiranga, Iporã, Iracema do Oeste, Irati, Iretama, Itaguajé, Itambaracá, Itapejara d'Oeste, Itaperuçu, Ivaí, Ivaiporã, Ivaté, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jaguariaíva, Janiópolis, Japira, Japurá, Jardim Alegre, Jataizinho, Jesuítas, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Juranda, Jussara, Kaloré, Lapa, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Leopoldina, Lidianópolis, Lindoeste, Lobato, Londrina, Luiziana, Lunardelli, Lupionópolis, Mallet, Mamboré, Mandirituba, Manfrinópolis, Mangueirinha, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Marilândia do Sul, Mariluz, Mariópolis, Maripá, Marmeleiro, Marquinho, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mato Rico, Mauá da Serra, Medianeira, Mercedes, Miraselva, Missal, Moreira Sales, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Olímpia, Nova Prata do Iguaçu, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Ortigueira, Ouro Verde do Oeste, Palmas, Palmeira, Palmatal, Palotina, Paranaguá, Pato Bragado, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin, Peabiru, Perobal, Pérola, Pérola d'Oeste, Piên, Pinhais, Pinhal de São Bento, Pinhalão, Pinhão, Piraí do Sul, Piraquara, Pitanga, Pitangueiras, Planalto, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porecatu, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prado Ferreira, Pranchita, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Prudentópolis, Quarto Centenário, Quatiguá, Quatro Barras, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Quinta do Sol, Quitandinha, Ramilândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'Oeste, Realeza, Rebouças, Resençaça, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Rolândia, Rondon, Rondon, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salgado Filho, Salto do Itararé, Salto do Lontra, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Izabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Mariana, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, Santo Antônio do Sudoeste, Santo Inácio, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Jorge do Patrocínio, São Jorge d'Oeste, São José da Boa Vista, São José das Palmeiras, São José dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Sapopema, Saudade do Iguaçu, Sengés, Serranópolis do Iguaçu, Sertaneja, Sertãozinho, Siqueira Campos, Sulina, Tamarana, Tapejara, Tapira, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Terra Boa, Terra Roxa, Tibagi, Tijucas do Sul, Toledo, Tomazina, Três Barras do Paraná, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Tupáss, Turvo, Ubiratã, Umuarama, União da Vitória, Uraí, Ventania, Vera Cruz do Oeste, Verê, Virmond, Vitorino, Wenceslau Braz e Xambê no Estado do Paraná e bem como para fins de pré-anotação no cadastro de entidades sindicais a exclusão da categoria do Comércio Varejista de Materiais de Construção Hidráulicos; Comércio Varejista de Vidros, Espelhos, Vitrais e Molduras; Comércio Varejista de Pisos, Revestimentos e Comércio Varejista de Madeiras e seus Artefatos da representação do Sindicato do Comercio Varejista de Toledo - PR (Carta Sindical Livro 102, Fl., 054 do ano de 1986).

Retificação de Concessão de Registro de Alteração.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e alterações e na Portaria nº. 64, de 05 de maio de 2006 e conforme NOTA TÉCNICA CGRS/SRT/MTE - nº. 137/2008 e considerando que na publicação da concessão do registro de alteração estatutária do "Sindicato do Comércio Varejista de Itu", SP, nº. 46010.000458/96-01 houve equívoco no que tange a descrição da categoria, resolve RETIFICAR o ato da concessão do registro de alteração estatutária do Sindicato do Comércio Varejista de Itu - SCVI - SP, nº. 46010.000458/96-01 e a NOTA TÉCNICA CGRS/DIAN - nº.032/2007, publicados no Diário Oficial da União, no dia 15 de março de 2007, Seção 1, Página 55, Nº 51, para que onde se lê "categoria econômica do comércio varejista, na base territorial dos municípios de Itu, Salto, Porto Feliz e Cabreúva, no Estado de São Paulo, dando-se publicidade da exclusão dos municípios Itu, Salto, Porto Feliz e Cabreúva, no Estado de São Paulo, do Sindicato do Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Aces-